



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 104/2021

ADITIVO N. 01 AO CONTRATO N. 17/2020 PROCESSO N. 69/2020

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Aditivo n. 01 ao Contrato n. 17/2020, tendo por objeto a prestação de serviço de telefonia fixa comutado – modalidade local e DDD para a Câmara Municipal de Várzea Paulista.

1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 01 ao Contrato n. 17/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de Serviços de Telecomunicações nas modalidades STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado).

A proposta do referido aditivo teve início com justificativas apresentadas pela Diretoria Geral, após a servidora gestora do contrato atestar o cumprimento das obrigações pela contratada ao longo dos últimos 12 (doze) meses. Nestes termos, a Diretoria Geral, anotando a existência de previsão contratual para a prorrogação, concluiu existir justificativa para a prorrogação do Contrato n. 17/2020 (fl. 16).

Ato contínuo, fora realizada pesquisa de preço (fls. 17/118), de modo a se verificar a compatibilidade com os valores praticados no mercado.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



A Comissão Permanente de Licitações ofereceu parecer favorável à realização do aditivo contratual, concluindo não existir óbice para a prorrogação do contrato pelo prazo de mais 12 (doze) meses (fls. 119/120).

Consta, às fls. 122/127, minuta do aditivo contratual e anexos.

Assim, vieram-me os autos para parecer acerca da regularidade do aditamento contratual.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Não vislumbro, **salvo melhor juízo**, qualquer irregularidade na formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 17/2020.

Primeiro porque, compulsando-se os presentes autos, observo que a **Cláusula Décima** do negócio jurídico (fl. 09), dispondo sobre a vigência do contrato, previu expressamente a possibilidade de prorrogação, nos **limites legais**, a critério da Administração.

Neste pormenor, anoto que a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 57, inciso II, dispõe que *“a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”*.

No caso, tendo a vigência do contrato se iniciado em 03 de agosto de 2020, observo o transcurso do prazo de apenas 12 (doze) meses, de maneira que a prorrogação por igual período, consoante pretendido, atende ao referido comando legal.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Ademais, anoto que a justificativa ofertada também se apresenta consistente, mormente porque, conforme salientado pela gestora do contrato e pela D. Comissão Permanente de Licitações, os serviços estão sendo satisfatórios.

Desse modo, verifico, salvo melhor juízo, a existência de suficiente fundamentação para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 17/2020.

Outrossim, esclarece a D. Comissão Permanente de Licitações que “*o valor global do reajuste está abaixo da correção do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), conforme previsão em cláusula 5^a do contrato*”.

De mais a mais, convém anotar a existência de pesquisas de preços que demonstram que o preço estimado anual, no valor de R\$ 9.628,80 (nove mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), afigura-se mais vantajoso à esta Câmara Municipal, na medida em que inferior aos preços estimados por outras fornecedoras que enviaram suas propostas.

Sobre o tema, **Diógenes Gasparini**¹ esclarece que:

“*Os preços e as condições de pagamento ofertados pelo contratado para fins de prorrogação com base nesse inciso [inc. II do art. 57] devem propiciar mais vantagens que os preços e as condições de pagamento praticados pelo mercado, porque é nesse universo que seriam buscados os preços e as condições de pagamento. Portanto, a comparação para assegurar preço e condições mais vantajosas para a Administração Pública não é feita com iguais elementos consignados no contrato e já praticados pelas partes, mas com os preços e as condições de pagamento verificados no mercado. A razão de ser desse modo é simples: o preço e as condições de pagamento ofertados pelo contratado para fins de*

¹ GASPARINI. Diógenes. Prazo e prorrogação do contrato de serviço continuado. Revista Diálogo Jurídico. Nº 14. JUN/AGO 2002. Salvador. P. 20-21.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



prorrogação podem ser melhores que os praticados em função do contrato, mas piores que os praticados no mercado.”

Ora, se os orçamentos acostados aos autos (**fls. 17/117**) demonstram preços expressivamente superiores ao praticado no Contrato n. 17/2020, tem-se que a abertura de novo procedimento licitatório não se compatibilizaria com os princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, economicidade e eficiência.

Portanto, seja porque a prorrogação do prazo contratual encontra fundamento legal (artigo 54, inciso II, da Lei n. 8.666/1993), e, ainda, seja porque tal aditamento se afigura mais vantajoso e em consonância com os princípios da economicidade e eficiência, considerando-se, ainda, a existência de justificativa para a prorrogação com a atual contratada, entendo inexistir, salvo melhor juízo, óbices para a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, mantendo-se as demais condições contratuais.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, entendo inexistir, salvo melhor juízo, qualquer vício ou óbice para a formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 17/2020, na forma como sugerida pela D. Comissão Permanente de Licitações.

É o parecer.

Várzea Paulista, 26 de julho de 2021.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico